



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.047-B, DE 2014

(Do Sr. Paulo Freire)

Cria o Programa Família Acolhedora na Família Extensa, conforme art. 227 da Constituição Federal e arts. 4º, 25 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, visando propiciar o acolhimento de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial; tendo parecer: da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 1852/22 e 958/21, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 7562/14, apensado (relatora: DEP. CLARISSA TÉRCIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 1852/22 e 958/21, apensados, com substitutivo; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do de nº 7562/14, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7562/14, 958/21 e 1852/22

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei institui, em âmbito nacional, o Programa Família Acolhedora na Família Extensa para atender as disposições do art. 227, caput, e seu §3º., inciso VI, e §7º da Constituição Federal, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente, que visa propiciar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes, na Família Extensa, afastados do convívio familiar por determinação judicial, com os seguintes objetivos:

I - reconstrução de vínculos familiares e comunitários;

II - garantia do direito à convivência familiar e comunitária;

III - oferta de atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente o retorno da criança e do adolescente de forma protegida à família de origem;

IV - rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;

V - inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando à proteção integral da criança e/ou adolescente e de sua família;

VI - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar.

Art. 2º - As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora na Família Extensa, por meio de determinação da autoridade judiciária competente, após prévia seleção e análise dos municípios.

Art. 3º - Compete aos Municípios a gestão do Serviço de Acolhimento.

Art. 4º - Compete aos executores dos Serviços de Acolhimento em Famílias Acolhedora na Família Extensa:

I - selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como família acolhedora extensa;

II - receber a criança ou o adolescente na sede do serviço, após aplicação da medida de proteção pelos órgãos competentes, exceto casos em que a criança já estiver em abrigo e preparar a criança ou o adolescente para o encaminhamento à Família Extensa;

III - acompanhar o desenvolvimento da criança e do adolescente na Família Extensa;

IV - acompanhar sistematicamente a Família Extensa;

V - atender e acompanhar a família de origem, visando a reintegração familiar ou o encaminhamento para família substituta;

VI - garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

Art. 5º - São requisitos para que os familiares participem do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora Extensa:

I - serem residentes no Município, sendo vedada a mudança de domicílio;

II - ao menos um de seus membros seja maior de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de sexo ou estado civil;

III - apresentarem idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e estejam interessadas em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem estar;

IV - não apresentarem problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;

V - possuírem disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço.

Art. 6º - A seleção dos familiares interessados em participar do Programa está vinculada à avaliação preliminar das Supervisões de Assistência Social – SAS, seguida da avaliação psicossocial pela Equipe interdisciplinar da Vara da Infância e Juventude, com parecer do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Art. 7º - A seleção dos familiares capacitados ocorrerá de forma permanente e a avaliação psicossocial do acolhimento, na família extensa, será realizada pela Equipe interdisciplinar da Vara da Infância e Juventude ,no máximo, a cada 06 meses.

§ 1º - O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º - Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão da família no Serviço, a mesma assinará um Termo de Adesão.

Art. 8º - O familiar acolhedor, sempre que possível, será previamente informado com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher, considerando as disposições do art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser avisado de que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada.

Art. 9º - O acompanhamento dos familiares cadastrados será feito por meio de:

I - orientação direta nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - participação em cursos e eventos de formação;
IV - supervisão e visitas periódicas da Equipe Técnica do Serviço.

Art. 10 - A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se por:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família natural, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora na Família Extensa;

V - nos casos de inadaptação, proceder a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

Art. 12 - A família extensa acolhedora poderá ser desligada do serviço:

I - por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família natural ou colocação em família substituta;

II - em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 9º ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

Art. 13 - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder à família extensa acolhedora, através do membro designado no termo de guarda judicial, o valor de 01 (um) salário mínimo, para cada criança ou adolescente acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento, nos termos do regulamento.

§ 1º - Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor máximo poderá ser ampliado, em até 1/3 (um terço) do montante;

§ 2º - Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança e/ou adolescente, o valor do auxílio será proporcional ao número de crianças e/ou adolescentes, até o máximo de 3 (três) vezes o valor mensal, ainda que o número de crianças e/ou adolescentes acolhidos ultrapasse 3 (três).

§ 3º - Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá auxílio proporcionalmente ao tempo do acolhimento, não sendo inferior a 25 (vinte e cinco por cento) do valor mensal;

Art. 14 - O valor do auxílio será repassado através de depósito

em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda.

Art. 15 - A família acolhedora que tenha recebido o auxílio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Art. 16 - Fica autorizado o Executivo Municipal a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora na Família Extensa, através de Decreto Regulamentar, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 17 - A família extensa acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

Art. 18 - A família extensa acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à da Equipe Técnica do Serviço..

Art. 19 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A obrigação legal constitucional (artigo 227 da Constituição Federal - CF) de garantir às crianças e adolescentes afastadas, temporariamente, do convívio familiar natural (pais), por decisão judicial, motivada pela situação de risco, perigo ou de vulnerabilidade social e/ou familiar, exige alternativas de acolhimento, como expressamente dispõe o artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente –ECA.

Tem-se a verificado que, ao lado ao alto custo financeiro (em São Paulo – Capital – R\$ 2.900,00, por acolhido) da criança ou adolescente em instituições (abrigos), o afastamento do convívio familiar, conquanto as visitas dos parentes sejam a regra, traz sofrimento psicológico e social às crianças e adolescentes, que se sentem rejeitados pela família, sobretudo, quando a extensa (avós e tios), não consegue assumi-los, até que os pais se reorganizem.

Um dos motivos que impede a criança ou o adolescente de ficar com a família alargada, tem sido a falta de recursos materiais e, principalmente, financeiros (rendimentos) dos parentes que se encontram, por isso, impossibilitados de assumir a guarda de netos ou sobrinhos.

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (Presidência da República – Secretaria Especial de Direitos Humanos – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome- 2006) propõe a ruptura com a cultura da institucionalização de crianças e adolescentes e fortalece o paradigma da proteção integral (artigo 4º, do Eca) e da preservação dos vínculos familiares e comunitários, garantindo não só os vínculos das obrigações mútuas que toda família tem, mas dando ênfase àquelas de caráter simbólico e afetivo.

A possibilidade da criança e do adolescente , que tenha de ser

retirado (por determinação judicial) do convívio com os pais (ainda que provisoriamente) de permanecer com os avós, tios, ou mesmo padrinhos (comprovado o laço de afinidade e afetividade) sobrepuja e prefere (artigo 100, inciso X , do ECA) a qualquer outra medida de proteção.

Daí que a proposta em ser estabelecido um valor, em dinheiro, para que seja destinado ao familiar, previamente selecionado pela Supervisão da Assistência Social (SAS) do domicílio e, em seguida, indicado pelo Juiz da Infância e Juventude, com parecer do Ministério Público, em muito atenderá o compromisso constitucional de garantir o direito fundamental da criança e do adolescente ao convívio familiar.

Por outro lado, o elevado custo dos abrigados, para a Assistência Social, será sensivelmente diminuído, vez que o valor aproximado pago, nos convênios da Prefeitura, em São Paulo (por exemplo), Capital, de R\$ 2.900,00, inclui despesas que vão desde o aluguel, até material de limpeza e roupas dos acolhidos.

A Política Nacional de Assistência Social – PNAS – 2004 - objetiva assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família, e que garantam a convivência familiar e comunitária.

A função social da família acolhedora é receber a criança ou o adolescente, sob medida de proteção judicial, atendendo-a(o) em suas necessidades básicas, temporariamente, com a finalidade da futura reintegração familiar.

É, portanto, indubitável o benefício às crianças/adolescentes e suas famílias, a aprovação da sobredita lei. Além de ter reflexos muito positivos nas finanças públicas, a família colhedora, centrada nos componentes da família extensa (artigo 25 , do ECA) será a medida que garante à criança/adolescente afastados, temporariamente, dos pais, nesse episódio da vida, a certeza salutar do não-rompimento dos laços de origem.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2014.

Deputado PAULO FREIRE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da

liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei

qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
.....

.....
CAPÍTULO III
DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do *caput* do art. 101 e dos incisos I a IV do *caput* do art. 129 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

.....
Seção II
Da Família Natural

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

.....
LIVRO II
PARTE ESPECIAL
.....

TÍTULO II DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aqueles que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de

promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante, termo de responsabilidade;
II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

IX - colocação em família substituta. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. [\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do

respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 6º Constarão do plano individual, dentre outros:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 8º Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 9º Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.562, DE 2014

(Do Sr. Arnaldo Jordy)

Dispõe sobre concessão de incentivos à família extensa.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7047/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a promover a concessão de incentivos financeiros à família extensa no processo de adoção.

Art. 2º O art. 34 da Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990 ,passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar, sendo estendidos esses mesmos benefícios à família extensa do adotado.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta tem por objetivo incentivar a inserção, em família extensa, de crianças e adolescentes afastadas da família de origem por se encontrarem em situação de risco.

Manter o adotando em família extensa, constituída por parentes com laços de consanguinidade, tem um efeito salutar e permite uma melhor adaptação à situação de adoção.

O incentivo financeiro já é previsto na Lei em relação ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

Esse hipótese encontra-se prevista no art. 34 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo sido introduzida no ECA pela Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.

Se a simples guarda gera o direito a esse benefício, com mais razão ele deve ser garantido também aos parentes consanguíneos que se disponham a adotar a criança ou o adolescente.

A concessão desse benefício estimularia e facilitaria o processo de adoção, com efeitos altamente benéficos para adotado e adotante, inclusive permitindo que a criança ou o adolescente receba um atendimento digno na família acolhedora.

Nada mais justo, já que a nova família, além de suas despesas correntes, terá de arcar com novos gastos decorrentes da adoção. Com essa medida, estaremos contribuindo para o aperfeiçoamento da legislação referente à adoção e protegendo as nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2014

Deputado ARNALDO JORDY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....
CAPÍTULO III
DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

.....
Seção III
Da Família Substituta

.....
Subseção II
Da Guarda

.....
Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)*](#)

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 958, DE 2021

(Da Sra. Rose Modesto)

Altera o art. 34 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, para dispor sobre o benefício eventual por acolhimento temporário de criança ou adolescente afastado do convívio familiar, enquanto durar a guarda judicial.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7562/2014.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. ROSE MODESTO)

Altera o art. 34 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, para dispor sobre o benefício eventual por acolhimento temporário de criança ou adolescente afastado do convívio familiar, enquanto durar a guarda judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 34 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
34.

§ 3º-A. A equipe do § 3º realizará acompanhamento psicossocial durante e após o acolhimento, com vistas ao melhor interesse da criança ou adolescente.

§ 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora por meio da concessão do benefício eventual por acolhimento temporário de criança ou adolescente afastado do convívio familiar, enquanto durar a guarda judicial, na forma do § 4º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.”
(NR)

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.
22.

§ 4º À família acolhedora, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, devidamente cadastrada no Estado, no Distrito Federal ou no Município, poderá ser concedido benefício eventual por acolhimento

de criança ou adolescente afastado do convívio familiar, em situação de vulnerabilidade temporária, enquanto durar a guarda judicial.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069, de 1990, dispõe, em seu art. 34, que o poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar, sendo que a inclusão de criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência em relação ao acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida.

O mesmo art. 34 já dispõe sobre a guarda a ser concedida à pessoa ou ao casal cadastrado no programa de acolhimento familiar (§ 2º), cuja implementação do serviço será apoiada pela União (§ 3º). Não obstante, poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora (§ 4º).

Cabe observar que o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora integra, atualmente, os Serviços de Proteção Especial de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, de acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução nº 109, de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Segundo a descrição aprovada pela referida Tipificação, o Serviço é responsável por organizar o acolhimento de crianças e adolescentes, afastados da família por medida de proteção, em residência de famílias acolhedoras cadastradas. A sua previsão estende-se até que seja possível o retorno à família de origem ou, na impossibilidade, até o encaminhamento para adoção. O Serviço também é responsável por selecionar, capacitar, cadastrar e

acompanhar as famílias acolhedoras, bem como realizar o acompanhamento da criança e/ou adolescente acolhido e sua família de origem.

Nossa proposta pretende dar mais efetividade às disposições do art. 34 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio da previsão de acompanhamento psicossocial e concessão do benefício eventual da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, instituída pela Lei nº 8.742, de 1993, destinado à família acolhedora, devidamente cadastrada no Estado, no Distrito Federal ou no Município, por acolhimento de criança ou adolescente afastado do convívio familiar, em situação de vulnerabilidade temporária, enquanto durar a guarda judicial.

Quanto ao aspecto financeiro, conforme já disposto no § 1º do art. 22 da LOAS, a concessão e o valor dos benefícios eventuais são definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

Pela relevância social da proposta, contamos desde já com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada ROSE MODESTO

2021-292



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....
CAPÍTULO III
DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

.....
Seção III
Da Família Substituta

.....
Subseção II
Da Guarda

Art. 33. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o

acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção II

Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Seção III

Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - às pessoas que vivem em situação de rua. [\(Parágrafo único transformado em § 2º com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

	DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional Em circulação desde 1º de outubro de 1862 Ano XLVI Nº 225 Brasília - DF, quarta-feira, 25 de novembro de 2009		
	82 ISSN 1677-7042 Diário Oficial da União - Seção 1	Nº 225, quarta-feira, 25 de novembro de 2009	
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome Conselho Nacional de Assistência Social			

RESOLUÇÃO Nº 109, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

O **CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS**, em reunião ordinária realizada nos dias 11 e 12 de novembro de 2009, no uso da competência que lhe conferem os incisos II, V, IX e XIV do artigo 18 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS n.º 145, de 15 de outubro de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS n.º 130, de 15 de julho de 2005, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS n.º 269, de 13 de dezembro de 2006, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOBRH/SUAS;

CONSIDERANDO a deliberação da VI Conferência Nacional de Assistência Social de "Tipificar e consolidar a classificação nacional dos serviços socioassistenciais";

CONSIDERANDO a meta prevista no Plano Decenal de Assistência Social, de estabelecer bases de padronização nacional dos serviços e equipamentos físicos do SUAS;

CONSIDERANDO o processo de Consulta Pública realizado no período de julho a setembro de 2009, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS;

CONSIDERANDO o processo de discussão e pactuação na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e discussão no âmbito do CNAS da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a Tipificação nacional de Serviços Socioassistenciais, conforme anexos, organizados por níveis de complexidade do SUAS: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, de acordo com a disposição abaixo:

I - Serviços de Proteção Social Básica:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;
- b) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
- c) Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas.

II - Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;
- b) Serviço Especializado em Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida - LA, e de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos(as) e suas Famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

III - Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades:
 - abrigo institucional;
 - Casa-Lar;
 - Casa de Passagem;
 - Residência Inclusiva.
- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA MARIA BIONDI PINHEIRO
Presidente do Conselho

PROJETO DE LEI N.º 1.852, DE 2022

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera o art. 34 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) para instituir, em caráter obrigatório, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora como política pública permanente a ser gradualmente ampliada pelo Poder Público, com o objetivo de garantir os direitos e a proteção provisória de crianças e adolescentes separados temporariamente de suas famílias de origem.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7047/2014.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera o art. 34 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) para instituir, em caráter obrigatório, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora como política pública permanente a ser gradualmente ampliada pelo Poder Público, com o objetivo de garantir os direitos e a proteção provisória de crianças e adolescentes separados temporariamente de suas famílias de origem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora como política pública permanente e obrigatória a ser gradualmente ampliada pelo Poder Público, com o objetivo de garantir os direitos e a proteção provisória de crianças e adolescentes separados temporariamente de suas famílias de origem.

Parágrafo único. O serviço de que trata o caput deverá ser gradualmente ampliado pelo poder público por meio dos seguintes percentuais de crianças e adolescentes em Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora em relação ao total daqueles menores assistidos em acolhimento institucional somado ao familiar:

- I – 7% (sete por cento) a partir de 2023;
- II – 10% (dez por cento) a partir de 2024;
- III – 15% (quinze por cento) a partir de 2025; e
- IV – 20% (vinte por cento) a partir de 2026.



Art. 2º O § 3º do art. 34 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.

.....

§ 3º A União financiará e apoiará o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora de que trata o art. 23-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, como política pública permanente, que deverá dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A Fica instituído o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende ações de acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente da família de origem por medida de proteção, em residência de famílias acolhedoras cadastradas.

§ 1º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora possui abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a segurança socioafetiva dos menores acolhidos e para o seu melhor desenvolvimento, com vistas ao seu retorno à família de origem ou, na sua impossibilidade, o seu encaminhamento para adoção.

§ 2º O serviço de que trata o caput compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar.”

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que apresentamos nesta oportunidade cuida de trazer para o campo da lei em sentido estrito a previsão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, que atualmente é disciplinado pela Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009.



O serviço em questão, vale ressaltar, faz parte da Proteção Social Especial de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, que envolve um conjunto de serviços, programas e projetos voltados para famílias e indivíduos que se encontram em situações de violação grave de direitos, com a finalidade de permitir e contribuir para a reconstrução dos seus vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições, bem como sua proteção social.

O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora organiza e acompanha o acolhimento temporário de crianças, adolescentes ou grupo de irmãos menores em residências de famílias acolhedoras, previamente selecionadas e preparadas por equipes técnicas. Essas famílias são capacitadas para oferecer atenção adequada para cada criança e adolescente sob seus cuidados, proporcionando uma experiência de segurança e afeto em um momento crítico de suas vidas. Vale lembrar que essa modalidade de acolhimento é sempre uma medida provisória e excepcional, pois somente é acionada após se esgotarem as possibilidades de manutenção segura do menor em sua família de origem.

Segundo a literatura especializada, é consenso que o ambiente familiar é comprovadamente o mais adequado para proporcionar a continuidade do desenvolvimento integral de menores separados temporariamente de suas famílias de origem, especialmente aqueles na primeira infância, para quem os prejuízos da institucionalização se provam mais sérios. Mas não é só, durante o período de acolhimento, todos os envolvidos, menores e adultos acolhedores, são acompanhados por profissionais do poder público, com vistas à plena reintegração familiar, sempre que essa se mostrar possível, ou para o processo de adoção.

Embora seja a melhor forma de proporcionar o acolhimento de menores afastados do convívio familiar, observa-se que essa modalidade tem crescido muito timidamente. Segundo dados do Governo Federal, cerca de 30 mil crianças e adolescentes encontram-se em situação de acolhimento, sendo que apenas 5% desses menores são atendidos em Serviços de Acolhimento



em Família Acolhedora¹, o que demonstra a necessidade de que o poder público possa assumir o compromisso de ampliar as vagas e os atendimentos nessa modalidade, consolidada internacionalmente e que conta com amplo respaldo nas diretrizes da Organização das Nações Unidas.

Diante disso, convocamos os nobres pares desta Casa a apoiarem e aprovarem o presente projeto de lei, de maneira a garantir que mais crianças e adolescentes possam se desenvolver em um lar, com pleno suporte afetivo.

Sala das Sessões em 04 de julho de 2022.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

1 Guia de Acolhimento Familiar: Caderno 1 - O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora. Dezembro de 2021, página 8. Disponível em https://familiaacolhedora.org.br/wp-content/uploads/2022/03/01_coalizao_servico_de_acolhimento-WEB.pdf. Acesso em 27-06-2022.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....
CAPÍTULO III
DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

.....
Seção III
Da Família Substituta

.....
Subseção II
Da Guarda

.....
 Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

§ 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

.....

.....

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

.....

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

Seção III

Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*](#))

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*](#))

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - às pessoas que vivem em situação de rua. ([*Parágrafo único transformado em § 2º com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*](#))

Seção IV

Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*](#))

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 109, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-CNAS, em reunião ordinária realizada nos dias 11 e 12 de novembro de 2009, no uso da competência que lhe

conferem os incisos II, V, IX e XIV do artigo 18 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS n.º 145, de 15 de outubro de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS n.º 130, de 15 de julho de 2005, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS n.º 269, de 13 de dezembro de 2006, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOBRH/SUAS;

CONSIDERANDO a deliberação da VI Conferência Nacional de Assistência Social de "Tipificar e consolidar a classificação nacional dos serviços socioassistenciais";

CONSIDERANDO a meta prevista no Plano Decenal de Assistência Social, de estabelecer bases de padronização nacional dos serviços e equipamentos físicos do SUAS;

CONSIDERANDO o processo de Consulta Pública realizado no período de julho a setembro de 2009, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS;

CONSIDERANDO o processo de discussão e pactuação na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e discussão no âmbito do CNAS da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais; resolve:

Art. 1º. Aprovar a Tipificação nacional de Serviços Socioassistenciais, conforme anexos, organizados por níveis de complexidade do SUAS: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, de acordo com a disposição abaixo:

I – Serviços de Proteção Social Básica:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família PAIF ;

b) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos; c) Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosos.

II – Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;

b) Serviço Especializado em Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida – LA, e de Prestação de Serviços à Comunidade – PSC;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos (as) e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua. III – Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades:

– abrigo institucional;

– Casa-Lar;

– Casa de Passagem;

– Residência Inclusiva.

b) Serviço de Acolhimento em República;

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA MARIA BIONDI PINHEIRO

Presidente do Conselho

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.047, DE 2014

Apensados: PL nº 7.562/2014, PL nº 958/2021 e PL nº 1.852/2022

Cria o Programa Família Acolhedora na Família Extensa, conforme art. 227 da Constituição Federal e arts. 4º, 25 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, visando propiciar o acolhimento de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial.

Autor: Deputado PAULO FREIRE

Relatora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

I - RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 7.047, de 2014, de iniciativa do Deputado Paulo Freire. O projeto de lei em epígrafe cuida de instituir, em âmbito nacional, o Programa Família Acolhedora na Família Extensa para atender as disposições do Art. 227, caput e seus § 3º, inciso VI, e § 7º da Constituição Federal como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente e que visaria a incentivar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes na família extensa afastados do convívio familiar por determinação judicial.

Com este escopo, trata o referido projeto de lei de estabelecer requisitos e condições para a participação no programa mencionado e o acesso a serviços e benefícios pela família extensa acolhedora de criança ou adolescente, inclusive sob a forma de subsídio com natureza pecuniária a ser custeados pelos Municípios. Busca-se, por seu intermédio, ainda determinar competências para os Municípios e a interveniência de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública nos processos de



seleção de participantes do programa em comento e de acompanhamento de seus resultados.

No âmbito da justificação do autor da matéria legislativa em tela, é assinalado que, na hipótese de afastamento de criança ou adolescente do convívio familiar, “um dos motivos que impede a criança ou o adolescente de ficar com a família alargada, tem sido a falta de recursos materiais e, principalmente, financeiros (rendimentos) dos parentes que se encontram, por isso, impossibilitados de assumir a guarda de netos ou sobrinhos” e também que este acolhimento de criança ou adolescente por família extensa com a oferta de subsídio econômico pode ser menos dispendioso para os cofres públicos do que outras alternativas de acolhimento de menor previstas em lei como o abrigo em instituições de atendimento.

Posteriormente, foi determinada a apensação, ao mencionado projeto de lei e para o fim de tramitação conjunta, do Projeto de Lei nº 7.562, de 2014, de autoria do Deputado Arnaldo Jordy, que trata de modificar o art. 34 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) com o intuito de prever a concessão pelo Poder público de incentivos e subsídios voltados para o acolhimento de criança ou adolescente afastado do convívio familiar também na hipótese em que há a adoção pela família extensa.

Ainda apensados, encontram-se o PL nº 958/2021, que altera o art. 34 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, para dispor sobre o benefício eventual por acolhimento temporário de criança ou adolescente afastado do convívio familiar, enquanto durar a guarda judicial, e o PL nº 1.852/2022, que altera o art. 34 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) para instituir, em caráter obrigatório, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora como política pública permanente a ser gradualmente ampliada pelo Poder Público, com o objetivo de garantir os direitos e a proteção provisória de crianças e adolescentes separados temporariamente de suas famílias de origem.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito das matérias legislativas ora colocadas.

Nesta esteira, é de se verificar que o conteúdo principal emanado das aludidas proposições se afigura judicioso, merecendo, por conseguinte, prosperar, com as adaptações necessárias.

A Carta Política de 1988 representou a adoção de novos paradigmas e marco normativo das pessoas em fase de desenvolvimento. A máxima constitucional preconiza os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta que colocam a criança e o adolescente em posição de destaque em nossa sociedade, consoante se observa pela leitura dos dispositivos a seguir transcritos:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (...)”

Como é visto, o direito à convivência familiar, entre outros, é garantia fundamental indisponível, que deve ser assegurada às crianças de modo a contribuir para o seu desenvolvimento integral. Em verdade, a família é referência de afeto, proteção e cuidado, sendo nela que os indivíduos constroem seus primeiros vínculos afetivos, experimentam emoções, desenvolvem a autonomia, tomam decisões, exercem o cuidado mútuo e vivenciam conflitos.

A partir desta premissa, impõe-se, em consequência, ao Estado a obrigação constitucional de elaborar políticas de atendimento que possibilitem à criança e ao adolescente a efetiva convivência familiar. Nesse contexto, há que se reconhecer a importância das iniciativas legislativas em apreço em razão de apontarem soluções que, explicitando a possibilidade de acolhimento de criança



ou adolescente afastado do convívio familiar em família extensa, tratam também de incentivar tal medida mediante previsão expressa de concessão de subsídio econômico à família extensa pelo Poder público.

Não há que se estabelecer, todavia, que esse subsídio seja empregado no caso de adoção por família extensa, consoante previsto no Projeto de Lei nº 7.562, de 2014, eis que as medidas de proteção destinadas à colocação de menor em família extensa não devem romper os vínculos familiares originais, sendo permitida em tal situação a guarda, conforme o espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente, que se pode extrair do disposto no § 1º do art. 42, que veda a adoção por ascendentes e irmãos do adotando.

Como explica Desembargador da 6ª Turma Cível do TJDFT:

“Tal proibição tem como finalidade principal evitar a indevida confusão na estrutura familiar, que passa por normas hierárquicas e de organização interna, além de problemas advindos de questões hereditárias, fraudes previdenciárias e inocuidade da medida em termos de transferência de afeto para o adotando¹”.

A proposta de destinação de recursos, abordada no Projeto de Lei nº 958, de 2021 está contemplada na proposta principal e no substitutivo.

Contudo, não é apropriado a lei de iniciativa deste Poder Legislativo da União, suas comissões e membros, consoante se observa no texto do Projeto de Lei nº 7.047, de 2014, instituir benefícios e ainda estabelecer parâmetros para a fixação de seus valores a fim de os Municípios os prestarem.

Impende, enfim, que seja adicionalmente estipulado em sede da lei projetada, em função dos vínculos naturais já existentes que, na impossibilidade de o menor ser criado e educado no seio de sua família natural,

¹ <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/setembro/ascendentes-sao-proibidos-legalmente-de-adotar-os-descendentes#:~:text=%E2%80%9CTal%20proibi%C3%A7%C3%A3o%20tem%20como%20finalidade,de%20afeto%20para%20o%20adotando%E2%80%9D>



terá preferência o respectivo acolhimento por família extensa sobre outras medidas de acolhimento familiar ou a colocação em família substituta.

Posto isto, consideramos pertinente a forma do texto do PL nº 1.852/2022, que institui, em caráter obrigatório, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora como política pública permanente, a ser gradualmente ampliada pelo Poder Público.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projetos de Lei nº 7.047, de 2014, do Projeto de Lei nº 958, de 2021, do Projeto de Lei nº 1.852, de 2022, na forma do substitutivo em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.562, de 2014, pelos motivos elencados.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 7.047, DE 2014, DO PROJETO DE LEI Nº 958, DE 2021, DO PROJETO DE LEI Nº 1.852, DE 2022

Cria o Programa Família Acolhedora na Família Extensa, institui, em caráter obrigatório, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora como política pública permanente, a ser gradualmente ampliada pelo Poder Público, altera dispositivos da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 e da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre medidas de proteção de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei institui, em âmbito nacional, o Programa Família Acolhedora na Família Extensa; institui, em caráter obrigatório, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora como política pública permanente, a ser gradualmente ampliada pelo Poder Público; e altera dispositivos da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 e da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para atender as disposições do art. 227, caput, e seu §3º., inciso VI, e §7º da Constituição Federal, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente, propiciando o acolhimento familiar.

Art. 2º O Programa Família Acolhedora na Família Extensa possui os seguintes objetivos:

I - reconstrução de vínculos familiares e comunitários;



II - garantia do direito à convivência familiar e comunitária;

III - oferta de atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente o retorno da criança e do adolescente de forma protegida à família de origem;

IV - rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;

V - inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando à proteção integral da criança e/ou adolescente e de sua família;

VI - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar.

Art. 3º - As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora na Família Extensa, por meio de determinação da autoridade judiciária competente, após prévia seleção e análise dos municípios.

Art. 4º - Compete aos Municípios a gestão do Serviço de Acolhimento.

Art. 5º - Compete aos executores dos Serviços de Acolhimento em Famílias Acolhedora na Família Extensa:

I - selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como família acolhedora extensa;

II - receber a criança ou o adolescente na sede do serviço, após aplicação da medida de proteção pelos órgãos competentes, exceto casos em que a criança já estiver em abrigo e preparar a criança ou o adolescente para o encaminhamento à Família Extensa;

III - acompanhar o desenvolvimento da criança e do adolescente na Família Extensa;

IV - acompanhar sistematicamente a Família Extensa;



V - atender e acompanhar a família de origem, visando a reintegração familiar ou o encaminhamento para família substituta;

VI - garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

Art. 6º - São requisitos para que os familiares participem do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora Extensa:

I - serem residentes no Município, sendo vedada a mudança de domicílio;

II - ao menos um de seus membros seja maior de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de sexo ou estado civil;

III - apresentarem idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e estejam interessadas em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem estar;

IV - não apresentarem problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;

V - possuírem disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço.

Art. 7º - A seleção dos familiares interessados em participar do Programa está vinculada à avaliação preliminar das Supervisões de Assistência Social – SAS, seguida da avaliação psicossocial pela Equipe interdisciplinar da Vara da Infância e Juventude, com parecer do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Art. 8º - A seleção dos familiares capacitados ocorrerá de forma permanente e a avaliação psicossocial do acolhimento, na família extensa, será realizada pela Equipe interdisciplinar da Vara da Infância e Juventude, no máximo, a cada 06 meses.

§ 1º - O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.



§ 2º - Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão da família no Serviço, a mesma assinará um Termo de Adesão.

Art. 9º - O familiar acolhedor, sempre que possível, será previamente informado com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher, considerando as disposições do art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser avisado de que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada.

Art. 10 - O acompanhamento dos familiares cadastrados será feito por meio de:

I - orientação direta nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - participação em cursos e eventos de formação;

IV - supervisão e visitas periódicas da Equipe Técnica do Serviço.

Art. 11 - A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se por:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;



IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família natural, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora na Família Extensa;

V - nos casos de inadaptação, proceder a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

Art. 12 - A família extensa acolhedora poderá ser desligada do serviço:

I - por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família natural ou colocação em família substituta;

II - em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 9º ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

Art. 13 - A família extensa acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

Art. 14 - A família extensa acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à da Equipe Técnica do Serviço.

Art. 15 - A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A Fica instituído o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e Família Acolhedora Extensa, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende ações de acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente da família de origem por medida de proteção, em residência de famílias acolhedoras cadastradas. § 1º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e Família Acolhedora Extensa possui abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a segurança socioafetiva dos menores acolhidos e para o seu melhor desenvolvimento, com vistas ao seu retorno à família



de origem ou, na sua impossibilidade, o seu encaminhamento para adoção. § 2º O serviço de que trata o caput compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar.”

Art. 16 - O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e Família Acolhedora Extensa, como política pública permanente e obrigatória, deve ser gradualmente ampliada pelo Poder Público, com o objetivo de garantir os direitos e a proteção provisória de crianças e adolescentes separados temporariamente de suas famílias de origem.

Parágrafo único. O serviço de que trata o caput deverá ser gradualmente ampliado pelo poder público por meio dos seguintes percentuais de crianças e adolescentes em Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora em relação ao total daqueles menores assistidos em acolhimento institucional somado ao familiar:

- I – 7% (sete por cento) a partir de 2024;
- II – 10% (dez por cento) a partir de 2025;
- III – 15% (quinze por cento) a partir de 2026; e
- IV – 20% (vinte por cento) a partir de 2027.

Art. 17 - O art. 19 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família natural ou, na ausência ou impossibilidade disto, pela família extensa, ou, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família natural ou extensa terá preferência em relação a



qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1o do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

..... (NR)”

Art. 18 - O art. 34 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, a medida de proteção, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar, inclusive quando efetivada em família extensa.

.....

§ 4o Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora ou família acolhedora extensa, para apoiar a manutenção ou a integração de criança ou adolescente a família extensa, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora ou extensa. (NR)”

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 7.047, DE 2014

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 7.047/2014, o PL 1852/2022, e o PL 958/2021, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL 7562/2014, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Clarissa Tércio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Rogéria Santos - Vice-Presidente, Miguel Lombardi, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Silvyne Alves, Simone Marquette, Andreia Siqueira, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Marcos Tavares, Marx Beltrão, Meire Serafim, Pastor Diniz, Priscila Costa e Romero Rodrigues.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AOS PROJETOS DE LEI Nº 7.047, DE 2014,
PROJETO DE LEI Nº 958, DE 2021, DO PROJETO DE LEI Nº 1.852, DE 2022**

Cria o Programa Família Acolhedora na Família Extensa, institui, em caráter obrigatório, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora como política pública permanente, a ser gradualmente ampliada pelo Poder Público, altera dispositivos da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 e da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre medidas de proteção de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei institui, em âmbito nacional, o Programa Família Acolhedora na Família Extensa; institui, em caráter obrigatório, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora como política pública permanente, a ser gradualmente ampliada pelo Poder Público; e altera dispositivos da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 e da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para atender as disposições do art. 227, caput, e seu §3º., inciso VI, e §7º da Constituição Federal, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente, propiciando o acolhimento familiar.

Art. 2º O Programa Família Acolhedora na Família Extensa possui os seguintes objetivos:

I - reconstrução de vínculos familiares e comunitários;



II - garantia do direito à convivência familiar e comunitária;

III - oferta de atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente o retorno da criança e do adolescente de forma protegida à família de origem;

IV - rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;

V - inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando à proteção integral da criança e/ou adolescente e de sua família;

VI - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar.

Art. 3º - As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora na Família Extensa, por meio de determinação da autoridade judiciária competente, após prévia seleção e análise dos municípios.

Art. 4º - Compete aos Municípios a gestão do Serviço de Acolhimento.

Art. 5º - Compete aos executores dos Serviços de Acolhimento em Famílias Acolhedora na Família Extensa:

I - selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como família acolhedora extensa;

II - receber a criança ou o adolescente na sede do serviço, após aplicação da medida de proteção pelos órgãos competentes, exceto casos em que a criança já estiver em abrigo e preparar a criança ou o adolescente para o encaminhamento à Família Extensa;

III - acompanhar o desenvolvimento da criança e do adolescente na Família Extensa;

IV - acompanhar sistematicamente a Família Extensa;



V - atender e acompanhar a família de origem, visando a reintegração familiar ou o encaminhamento para família substituta;

VI - garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

Art. 6º - São requisitos para que os familiares participem do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora Extensa:

I - serem residentes no Município, sendo vedada a mudança de domicílio;

II - ao menos um de seus membros seja maior de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de sexo ou estado civil;

III - apresentarem idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e estejam interessadas em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem estar;

IV - não apresentarem problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;

V - possuírem disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço.

Art. 7º - A seleção dos familiares interessados em participar do Programa está vinculada à avaliação preliminar das Supervisões de Assistência Social – SAS, seguida da avaliação psicossocial pela Equipe interdisciplinar da Vara da Infância e Juventude, com parecer do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Art. 8º - A seleção dos familiares capacitados ocorrerá de forma permanente e a avaliação psicossocial do acolhimento, na família extensa, será realizada pela Equipe interdisciplinar da Vara da Infância e Juventude, no máximo, a cada 06 meses.

§ 1º - O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.



§ 2º - Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão da família no Serviço, a mesma assinará um Termo de Adesão.

Art. 9º - O familiar acolhedor, sempre que possível, será previamente informado com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher, considerando as disposições do art. 19 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser avisado de que a duração do acolhimento pode variar de acordo com a situação apresentada.

Art. 10 - O acompanhamento dos familiares cadastrados será feito por meio de:

I - orientação direta nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - participação em cursos e eventos de formação;

IV - supervisão e visitas periódicas da Equipe Técnica do Serviço.

Art. 11 - A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se por:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;



IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família natural, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora na Família Extensa;

V - nos casos de inadaptação, proceder a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

Art. 12 - A família extensa acolhedora poderá ser desligada do serviço:

I - por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família natural ou colocação em família substituta;

II - em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 9º ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

Art. 13 - A família extensa acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

Art. 14 - A família extensa acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à da Equipe Técnica do Serviço.

Art. 15 - A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A Fica instituído o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e Família Acolhedora Extensa, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende ações de acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente da família de origem por medida de proteção, em residência de famílias acolhedoras cadastradas.

§ 1º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e Família Acolhedora Extensa possui abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a



participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a segurança socioafetiva dos menores acolhidos e para o seu melhor desenvolvimento, com vistas ao seu retorno à família de origem ou, na sua impossibilidade, o seu encaminhamento para adoção.

§ 2º O serviço de que trata o caput compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar.”

Art. 16 - O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e Família Acolhedora Extensa, como política pública permanente e obrigatória, deve ser gradualmente ampliada pelo Poder Público, com o objetivo de garantir os direitos e a proteção provisória de crianças e adolescentes separados temporariamente de suas famílias de origem.

Parágrafo único. O serviço de que trata o caput deverá ser gradualmente ampliado pelo poder público por meio dos seguintes percentuais de crianças e adolescentes em Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora em relação ao total daqueles menores assistidos em acolhimento institucional somado ao familiar:

- I – 7% (sete por cento) a partir de 2024;
- II – 10% (dez por cento) a partir de 2025;
- III – 15% (quinze por cento) a partir de 2026; e
- IV – 20% (vinte por cento) a partir de 2027.

Art. 17 - O art. 19 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família natural ou, na ausência ou impossibilidade disto, pela família extensa, ou, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

.....
§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família natural ou extensa terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção,



*nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.
..... (NR)”*

Art. 18 - O art. 34 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, a medida de proteção, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar, inclusive quando efetivada em família extensa.

.....

§ 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora ou família acolhedora extensa, para apoiar a manutenção ou a integração de criança ou adolescente a família extensa, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora ou extensa. (NR)”

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, 16 de agosto de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.047, DE 2014

Apensados: PL nº 7.562/2014, PL nº 958/2021 e PL nº 1.852/2022

Cria o Programa Família Acolhedora na Família Extensa, conforme art. 227 da Constituição Federal e arts. 4º, 25 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, visando propiciar o acolhimento de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial.

Autor: Deputado PAULO FREIRE

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.047, de 2014, pretende instituir o Programa Família Acolhedora na Família Extensa. A inovação legislativa consiste em permitir a compensação financeira aos membros da família extensa (parentes próximos com os quais a criança conviva), de modo que funcionem de modo similar ao programa de acolhimento familiar,¹ no qual uma família (e não uma instituição) recebe a criança judicialmente afastada do convívio com os pais (família natural).

A proposição estabelece em seu artigo inaugural os objetivos do programa, entre eles, a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a garantia do direito à convivência familiar e comunitária, a oferta de atenção especial a crianças e adolescentes, o rompimento do ciclo da violência, a

¹ A propósito, estabelece o art. 34 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): “Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. § 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei”.



inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços. Atribui aos municípios a gestão do serviço de acolhimento, competindo-lhe, por meio dos órgãos executores, selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos habilitados como família acolhedora extensa, acompanhar a família extensa e o desenvolvimento da criança, atender e acompanhar a família de origem. Estabelece requisitos para que os familiares participem do programa, sendo sua seleção avaliada preliminarmente por Supervisões de Assistência Social (SAS), seguida de avaliação da equipe interdisciplinar da Vara da Infância e da Juventude, e disciplina o acompanhamento dos cadastrados. Enuncia direitos dos familiares acolhedores, entre eles o de ter conhecimento da previsão do tempo de acolhimento, bem como responsabilidades a eles atribuídas. As hipóteses de extinção do acolhimento são igualmente abordadas na proposição. Por fim, autoriza o Poder Executivo municipal a conceder à família acolhedora o valor de um salário-mínimo para cada criança ou adolescente acolhido, com variações, a depender de especificidades do acolhido ou do número de crianças e adolescentes recebidos pela mesma família.

Em sua justificativa, o autor do projeto, o ilustre Deputado PAULO FREIRE, argumenta que uma das dificuldades que impede a criança ou adolescente de ficar com a família extensa é a falta de recursos materiais. Por isso, entende necessária a ruptura com o paradigma da institucionalização e o fortalecimento da proteção integral, com a preservação dos vínculos familiares e comunitários. A proposta estimularia o acolhimento por parentes próximos e aliviaria os custos de programas oficiais em instituições. Nas palavras do autor:

Daí que a proposta em ser estabelecido um valor, em dinheiro para que seja destinado ao familiar, previamente selecionado pela Supervisão da Assistência Social (SAS) do domicílio e, em seguida, indicado pelo Juiz da Infância e da Juventude, com parecer do Ministério Público, em muito atenderá o compromisso constitucional de garantir o direito fundamental da criança e do adolescente ao convívio familiar.

Por outro lado, o elevado custo dos abrigados, para a Assistência Social, será sensivelmente diminuído, vez que o valor aproximado pago, nos convênios da Prefeitura, em São Paulo (por exemplo), Capital, de R\$ 2.900,00, inclui despesas



que vão desde aluguel, até material de limpeza e roupas dos acolhidos.

Ao projeto em comento foram apensados os seguintes:

- 1) PL nº 7.562, de 2014, do Deputado ARNALDO JORDY, que altera o art. 34 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para estender à família extensa que pretenda adotar a criança ou adolescente os benefícios atribuídos à família acolhedora.
- 2) PL nº 958, de 2021, da Deputada ROSE MODESTO, que determina o acompanhamento psicossocial durante o acolhimento familiar, e estabelece que o repasse de recursos à família acolhedora (ECA, art. 34, § 4º) dar-se-á mediante a “concessão de benefício eventual por acolhimento temporário de criança ou adolescente afastado do convívio familiar enquanto durar a guarda judicial”. Ademais, altera o art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), para dispor sobre o benefício.
- 3) PL nº 1.852, de 2022, do Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO, que institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora como política pública permanente e obrigatória a ser gradualmente ampliada pelo Poder Público. O projeto determina o aumento da razão entre os assistidos em acolhimento familiar e os assistidos em acolhimento institucional, fixando-a em, no mínimo, 10% em 2024, 15% em 2025 e 20% a partir de 2026. Acrescenta artigo à LOAS, para instituir o referido serviço como integrante da Política Nacional de Assistência Social, que compreenderá transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar.

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) proferiu parecer pela rejeição do PL nº 7.562,



de 2014, e pela aprovação dos demais, na forma do substitutivo que apresentou. O texto constante do substitutivo manteve o Programa Família Acolhedora na Família Extensa (PL nº 7.047, de 2014), excluindo as disposições relativas ao valor dos benefícios a serem custeados pelos municípios, acrescentou à LOAS o art. 23-A para instituir o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (PL nº 1.852, de 2022) e Família Acolhedora Extensa como integrantes da Política Nacional de Assistência Social, ambas como políticas permanentes e obrigatórias. Além disso, estabeleceu, com base no PL nº 1.852, de 2022, razões mínimas entre os acolhidos em família acolhedora ou família extensa e os acolhidos em instituições. Por fim, deu nova redação aos arts. 19 e 34 do ECA para explicitar que o acolhimento na família extensa é preferencial a outras modalidades.

O bloco de proposições está sujeito à apreciação conclusiva das comissões e tramita sob o regime ordinário.

Compete a esta Comissão o exame de admissibilidade (constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa) e a deliberação quanto ao mérito. Transcorreu o prazo regimental sem a apresentação de emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os projetos de lei em análise versam sobre o acolhimento de crianças e adolescentes afastados do convívio na família natural ou de origem. As propostas têm em comum o objetivo de evitar a institucionalização de crianças e adolescentes, preferindo o acolhimento, seja por famílias acolhedoras cadastradas para a prestação desse serviço, seja por membros da família extensa (constituída por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade).

Os projetos e o Substitutivo da CPASF foram elaborados em obediência à competência legislativa da União para dispor sobre proteção à infância e à juventude (CF, art. 24, XV), bem como sobre normas gerais em



matéria de assistência social (CF, art. 204, I). Cabe em relação a tais matérias a iniciativa parlamentar e a deliberação do Congresso Nacional (CF, art. 48). Foi eleita a espécie normativa adequada: a lei ordinária. Ademais, foram observadas as disposições constitucionais relativas à proteção dos direitos da criança e do adolescente com absoluta prioridade pelo Estado, pelas famílias e pela sociedade (CF, art. 227). Impõe-se, portanto, o juízo positivo quanto à **constitucionalidade formal e material**.

No que concerne à **juridicidade**, as proposições e o Substitutivo da CPASF são dotados dos atributos de generalidade, coercitividade, abstração, inovação e se coadunam aos princípios gerais de direito.

Nada há a reparar quanto à **técnica legislativa** empregada nas proposições e no Substitutivo da CPASF, pois observados os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao **mérito**, ressalvada a proposta constante do PL nº 7.562, de 2014, somos pela aprovação da proposição principal e dos demais apensados. A preocupação do bloco de projetos que apreciamos repousa sobre a garantia do direito à convivência familiar, assegurado a crianças e adolescentes no art. 227 da Constituição. Diante de situações em que o afastamento dos filhos da família nuclear se impõe, é recomendável a preservação dos vínculos socioafetivos com a família extensa, em caráter preferencial em relação aos serviços públicos de acolhimento, seja na modalidade familiar, seja na modalidade institucional.

Não obstante, por diversas razões, inclusive de ordem cultural e da falta de qualificação técnica de alguns profissionais do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, esse direito acaba por não ser observado e efetivado. O acolhimento institucional, considerado a última alternativa aplicável na seara protetiva, não raras vezes é empregado de forma generalizada e mesmo ilícita, o que dá margem à violência institucional, fonte de sofrimento e novas violações de direitos daqueles que a lei pretende proteger.



O projeto principal, ao dispor sobre a inclusão de membros da família extensa em programa de acolhimento vai no caminho de mitigar essa realidade, promovendo a convivência familiar. cremos que a medida comporta aprovação, mas sem referência ao serviço público de acolhimento, como faz o projeto principal, que propõe a designação “família acolhedora na família extensa”, de modo a evitar confusão entre situações distintas. Em realidade, o programa deve contemplar a família extensa justamente para que a criança ou adolescente em situação de vulnerabilidade não tenha prejudicado outros laços familiares para além do prejuízo inerente ao seu afastamento do núcleo familiar. Dessa forma, nos parece adequado e conveniente aproveitar, com algumas modificações, a ideia encampada pelos ilustres autores, na forma de um Substitutivo.

A proposta que apresentamos se baseia em normativas e experiências internacionais, dentre as quais merece destaque as ações da rede internacional “Família para Todas as Crianças” (*Family for Every Child – FFEC*), aliança global, de 43 organizações locais que trabalham em 37 países para melhorar a vida de crianças necessitadas. A rede possui trabalho específico sobre “Cuidados de Crianças junto à Família Extensa”, que concluiu que *“apesar de ser uma das formas mais proeminentes de cuidado das crianças em todo o mundo, muitas vezes este era informal, não reconhecido e recebia pouco apoio, o que potencialmente colocava as crianças em maior risco”*.²

É imperioso, portanto, que incluamos no ordenamento jurídico disposições que fomentem os cuidados na família extensa, a fim de que as diversas instâncias estatais envolvidas no atendimento à criança e ao adolescente os priorizem na formulação e implementação de políticas públicas.

A proposta, constante tanto da proposição principal quanto do Substitutivo anexo, consiste em incluir membros da família extensa como destinatários de recursos assistenciais para o cuidado de criança ou adolescente afastado do núcleo familiar. Porém, o atendimento não se restringe aos parentes próximos ou ao amparo material: o órgão executor do programa deve acompanhar a integração e o desenvolvimento da criança ou

² Paradoxo do Cuidado de Parentesco - ‘Family For Every Child’, 2019.



adolescente acolhido, colher informações sobre sua situação, orientar os familiares que o recebem, entre outras medidas de prevenção e proteção.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.047, de 2014, e de seus apensados, PLs nº 7.562, de 2014, nº 958, de 2021, e nº 1.852, de 2022, assim como do Substitutivo da CPASF. No mérito, votamos pela REJEIÇÃO do PL nº 7.562, de 2014, e do Substitutivo adotado pela CPASF, e pela APROVAÇÃO do PL nº 7.047, de 2014, e dos demais projetos de lei apensados, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-17134



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.047, DE 2014**

Apensados: PL nº 958/2021 e PL nº 1.852/2022

Institui o Programa de Cuidados na Família Extensa, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

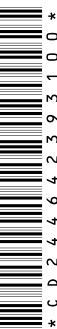
Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Cuidados na Família Extensa, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 2º O Programa de Cuidados na Família Extensa será realizado com os seguintes objetivos:

- I – fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;
- II – garantia do direito à convivência familiar e comunitária;
- III – oferta de atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através de políticas públicas, visando preferencialmente ao retorno da criança e do adolescente de forma protegida à família natural;
- IV – rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos;
- V – inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando à proteção integral da criança e do adolescente e de sua família natural e extensa.

Art. 3º Compete aos Municípios e ao Distrito Federal a gestão do Programa de Cuidados na Família Extensa.

Art. 4º Compete aos executores do Programa de Cuidados na Família Extensa:



I – articular a rede para o atendimento integral e integrado das crianças, dos adolescentes e de suas famílias;

II – acompanhar a integração e o desenvolvimento da criança e do adolescente na família extensa;

III – acompanhar sistematicamente a família extensa;

IV – garantir que a família natural mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver vedação de contato por decisão do Poder Judiciário;

V – contar minimamente com dois profissionais capacitados para o acompanhamento sistemático de até 20 (vinte) famílias nucleares e 20 (vinte) famílias extensas;

VI – ofertar capacitação continuada para os integrantes da equipe técnica do Programa.

Art. 5º A inclusão dos integrantes da família extensa interessados em participar do Programa está vinculada à avaliação da equipe técnica do Programa de Cuidados na Família Extensa.

Parágrafo único. O estudo psicossocial envolverá a família natural e extensa.

Art. 6º A família extensa deverá:

I – prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente atendido aos profissionais que acompanham o caso;

II – contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família natural, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa de Cuidados na Família Extensa;

III – comunicar imediatamente à equipe técnica do Programa a impossibilidade de manutenção dos cuidados, responsabilizando-se pela criança ou adolescente atendido até novo encaminhamento.

Art. 7º O integrante da família extensa poderá ser desligado do Programa pelo descumprimento das obrigações e responsabilidades de cuidado.



Art. 8º Fica o Executor do Programa autorizado a conceder à Família Extensa o valor que estabelecer como ajuda de custo para cada criança ou adolescente atendido, durante o período em que perdurarem os cuidados, nos termos do regulamento.

§ 1º Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor da ajuda de custo poderá ser ampliado em no mínimo 1/3 (um terço).

§ 2º Em caso de atendimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, o valor da ajuda de custo será proporcional ao número de crianças e ou adolescentes.

Art. 9º Ficam os Municípios e o Distrito Federal autorizados a conceder aos integrantes da família extensa isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), em razão dos cuidados prestados em favor da criança ou adolescente atendido.

Art. 10. O Executor do Programa editará normativas e orientações técnicas para implementação do programa, não podendo a ausência dessas normas ser impeditivo para a sua efetivação.

Art. 11. A União e os Estados apoiarão a implementação de Programas de Cuidados em Família Extensa como política pública.

Art. 12. Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais, inclusive dos Fundos Especiais, desde que cumpridos os requisitos legais, para a manutenção dos Programas de Cuidados em Família Extensa, facultando-se o repasse de recursos para o integrante da família extensa.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2024.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-17134

Apresentação: 25/11/2024 17:50:03.900 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 7047/2014

PRL n.2





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.047, DE 2014

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.047/2014 e dos Projetos de Lei nºs 1.852/2022 e 958/2021, apensados, com substitutivo; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.562/2014, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família., nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Claudio Cajado - Vice-Presidente, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Bia Kicis, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, José Rocha, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Zé Trovão, Adail Filho, Afonso Motta, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Enfermeira Ana Paula, Fausto Pinato, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, Kiko Celeguim, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans Bragança, Marangoni, Nilto Tatto, Silvia Cristina e Tabata Amaral.



Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 22/08/2025 17:39; 10.593 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 7047/2014
DAD n 1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 7.047, DE 2014**

Institui o Programa de Cuidados na Família Extensa, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Cuidados na Família Extensa, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 2º O Programa de Cuidados na Família Extensa será realizado com os seguintes objetivos:

- I – fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;
- II – garantia do direito à convivência familiar e comunitária;
- III – oferta de atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através de políticas públicas, visando preferencialmente ao retorno da criança e do adolescente de forma protegida à família natural;
- IV – rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos;
- V – inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando à proteção integral da criança e do adolescente e de sua família natural e extensa.

Art. 3º Compete aos Municípios e ao Distrito Federal a gestão do Programa de Cuidados na Família Extensa.

Art. 4º Compete aos executores do Programa de Cuidados na Família Extensa:

- I – articular a rede para o atendimento integral e integrado das crianças, dos adolescentes e de suas famílias;





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

II – acompanhar a integração e o desenvolvimento da criança e do adolescente na família extensa;

III – acompanhar sistematicamente a família extensa;

IV – garantir que a família natural mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver vedação de contato por decisão do Poder Judiciário;

V – contar minimamente com dois profissionais capacitados para o acompanhamento sistemático de até 20 (vinte) famílias nucleares e 20 (vinte) famílias extensas;

VI – ofertar capacitação continuada para os integrantes da equipe técnica do Programa.

Art. 5º A inclusão dos integrantes da família extensa interessados em participar do Programa está vinculada à avaliação da equipe técnica do Programa de Cuidados na Família Extensa.

Parágrafo único. O estudo psicossocial envolverá a família natural e extensa.

Art. 6º A família extensa deverá:

I – prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente atendido aos profissionais que acompanham o caso;

II – contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família natural, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa de Cuidados na Família Extensa;

III – comunicar imediatamente à equipe técnica do Programa a impossibilidade de manutenção dos cuidados, responsabilizando-se pela criança ou adolescente atendido até novo encaminhamento.

Art. 7º O integrante da família extensa poderá ser desligado do Programa pelo descumprimento das obrigações e responsabilidades de cuidado.

Art. 8º Fica o Executor do Programa autorizado a conceder à Família Extensa o valor que estabelecer como ajuda de custo para cada criança ou





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

adolescente atendido, durante o período em que perdurarem os cuidados, nos termos do regulamento.

§ 1º Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor da ajuda de custo poderá ser ampliado em no mínimo 1/3 (um terço).

§ 2º Em caso de atendimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, o valor da ajuda de custo será proporcional ao número de crianças e ou adolescentes.

Art. 9º Ficam os Municípios e o Distrito Federal autorizados a conceder aos integrantes da família extensa isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), em razão dos cuidados prestados em favor da criança ou adolescente atendido.

Art. 10. O Executor do Programa editará normativas e orientações técnicas para implementação do programa, não podendo a ausência dessas normas ser impeditivo para a sua efetivação.

Art. 11. A União e os Estados apoiarão a implementação de Programas de Cuidados em Família Extensa como política pública.

Art. 12. Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais, inclusive dos Fundos Especiais, desde que cumpridos os requisitos legais, para a manutenção dos Programas de Cuidados em Família Extensa, facultando-se o repasse de recursos para o integrante da família extensa.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

